



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 226/2016

197ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.12.2015

PROCESSO Nº 1/142/2013 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201212813

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RX LABORATÓRIOS ÓTICOS EPP

AUTUANTE: ROBERTA MARIA MELO VIANA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA:** ICMS - ARQUIVOS MAGNÉTICOS ,  
INFORMAÇÕES DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS  
FISCAIS 1. Infração detectada no confronto  
dos arquivos magnéticos com a Documentação  
Fiscal. 2. Reformada em 1ª Instância, a  
Decisão para **PARCIAL PROCEDENTE**, por  
equivoco do Agente Fiscal, na aplicação da  
penalidade. 3.- Ato contínuo, deliberou-se,  
unanimemente, pela extinção do  
processo, em razão do pagamento do crédito  
tributário, considerando a adesão do  
contribuinte ao Programa de Anistia do  
Crédito Tributário (REFIS), instituído  
pela Lei nº 15.713/2014, conforme a  
comprovação extraída dos Sistema de Dados  
da Secretaria da Fazenda. 4 Decisão por  
unanimidade de votos, ratificando a  
Decisão Singular e em conformidade com  
Parecer da Assessoria Processual  
Tributária, adotada do representante da  
Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do Processo ora em análise, acusa a empresa em epígrafe do cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

**"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE OMITIU EM ARQUIVO ELETRÔNICO, INFORMES EXIGIDOS NA REGULAMENTAÇÃO CORRELATA, UMA DECLARAÇÃO DE INFRINGÊNCIA**

*[Handwritten signatures and initials]*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**AO DISPOSTO NO ARTIGO 289 DO DECRETO 24.569/97. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."**

Foi apontada infringência ao artigo 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. Sugerida a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	5.466.921,03
ICMS	-
<b>MULTA ( 5%)</b>	<b>273.346,05</b>
<b>TOTAL</b>	<b>273.346,07</b>

O Processo é submetido à Julgamento da **INSTÂNCIA SINGULAR**, que julga o **FEITO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE**, com a seguinte ementa:

**EMENTA:** **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A EMPRESA CONTRIBUINTE USUÁRIA DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DEIXOU DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO EM PADRÃO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO-** Decisão amparada nos dispositivos legais: artigo 285, 289, I, 815, caput e inciso I, do Decreto 24.569/97 e IN 14/2005. Penalidade inserta no Auto de

**Infração:** art. 123 VIII, "i" da Lei 12.670/96- **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE** devido ao reenquadramento da penalidade inserta na inicial para art.123,VIII, "i", da Lei 12.670/96. **COM DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	5.466.921,03
ICMS	-
<b>MULTA ( 2%)</b>	<b>109.338,42</b>
<b>TOTAL</b>	<b>109.338,42</b>

Tendo em vista a Decisão ser contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração, superior a 10.000 (dez mil) UFIRCE,S , o Processo é encaminhado ao Conselho de Recursos tributários para o **REEXAME NECESSÁRIO**, observando o disposto no artigo 104, caput e §4º, da Lei N° 15.614/14.

Em decorrência de pagamento do Crédito Tributário, efetuado com os benefícios da Lei N° 15.826/15, cujo comprovante se encontra anexo às fls. 104, não haverá análise do Recurso Ordinário às fls. 396 dos presentes Autos.

O Processo é submetido à análise e emissão de Parecer pela Consultoria Tributária, que em seu Parecer de Número 502/2015 posiciona-se pelo conhecimento do Recurso e Reexame Necessário, negando-lhes provimento, no sentido de manter a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em Primeira Instância.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**É O RELATÓRIO**

9



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

No presente caso, a Empresa ao definir a Relação de Produtos (tabela de produtos) e seus respectivos códigos, deve obrigatoriamente determinar, um código de cada mercadoria relacionada de acordo com o lay-out da DIF OU (SINTEGRA), conforme manual de orientação. Este mesmo código deve ser utilizado para as entradas, saídas, e os inventários (INICIAL E FINAL) de uma mesma mercadoria, a fim de manter coerência entre entradas e saídas e não ter como decorrências **OMISSÕES FICTÍCIAS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS**.

Evidencia-se, portanto, que as informações dos arquivos magnéticos referentes às operações de saídas revelam-se incorretas.

Quanto à penalidade aplicada, cumpre elucidar que a mesma está prevista no artigo 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, que assim dispõe:

"Art. 123.....  
.....

**VIII\_**

(...)

*i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento de ECF, de entregar ao Fisco arquivo magnético referente à operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação, ou ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% ( dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) UFIRCE,S, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Informe-se que a Empresa Autuada, aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (REFIS), instituído pela Lei nº 15.713/2014, conforme a comprovação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda.

Ante o exposto, conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, delibero, pela extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, considerando a adesão do contribuinte ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (REFIS), instituído pela Lei nº 15.713/2014, conforme a comprovação extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	5.466.921,03
ICMS	-
<b>MULTA ( 2%)</b>	<b>109.338,42</b>
<b>TOTAL</b>	<b>109.338,42</b>

É COMO VOTO

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso N° 1/142/2013 - Auto de Infração N° 1/201212813.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª **Insância.** Recorrido: **RX LABORATÓRIOS ÓTICOS LTDA.** Recorrido: Ambos. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, **deliberou-se unanimemente pela extinção processual, em razão do pagamento do crédito tributário,** conforme comprovação de quitação extraída dos Sistemas de dados da Secretaria da Fazenda, e constante as fls. 403/404 dos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos de Fevereiro de 14/07/16

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRESIDENTE**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**

*Valter Barbalho Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Agatha Lófase Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA**

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**